**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI**

**DESPACHO**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Ribeirão Preto 09 de MAI. 2017 de
Presidente

94/17

Nº

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE PÂNICO NO INTERIOR DOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SENHOR PRESIDENTE,**

**APRESENTAMOS À CONSIDERAÇÃO DA CASA O SEGUINTE:**

Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de botão de pânico no interior dos ônibus de transporte público municipal de Ribeirão Preto, conforme disposto nesta lei.

Art. 2º - O botão de pânico servirá como alerta para perigos iminentes ao motorista ou a qualquer pessoa que se encontre no interior do veículo.

Parágrafo Único - Podem ser entendidas como situações que causam perigo:

I – Infrações penais cometidas no interior do veículo;

II – Condutas violentas perpetradas contra qualquer pessoa que se encontre no interior do veículo;

III – Condutas de vandalismo e destruição contra o próprio veículo;

EXPEDIENTE:
ATO Nº 1 OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO

IV – Quaisquer condutas atentatórias à integridade física ou à saúde mental das pessoas no interior do veículo;

V - Quaisquer condutas que prejudiquem o estado físico do próprio veículo.

Art. 3º - O botão de pânico, ao ser acionado pelo motorista, enviará dados da localização do veículo, por meio de GPS (Sistema de Posicionamento Global), para as autoridades policiais e de trânsito locais, para que tomem as providências legais cabíveis, para evitar ou diminuir os danos consequentes de alguma situação prescrita no artigo 2º desta Lei e ainda:

I - Informará, por meio do letreiro em que consta o nome da linha do veículo, os seguintes dizeres: "SOCORRO PERIGO".

Art. 4º - O botão de alerta de pânico deverá ser instalado em um local de fácil acionamento pelo motorista e imperceptível para os passageiros.

Art. 5º - Fica obrigatória a fixação de aviso, visível aos passageiros, nos interiores dos veículos de transporte coletivo de Ribeirão Preto com os seguintes dizeres: "Este veículo está equipado com dispositivo antipânico, que poderá ser acionado pelo motorista sempre que o veículo se encontrar em uma situação de risco", conforme disposto no Art. 2º da presente lei.

28

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo, por meio da Transerp, estabelecer a forma de implantação do botão de pânico previsto nessa Lei.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, a Transerp e as empresas concessionárias do serviço urbano de transporte público providenciarão, em conjunto, medidas que:

I- Promovam a mudança gradual, dentro do prazo disposto nesta lei, da frota já em funcionamento; e,

II- Que os veículos novos a serem incluídos na frota do transporte público já disponham do equipamento de que trata a presente lei.

Art. 7º - As eventuais despesas decorrentes da implantação dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, caso necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2017.

**RODRIGO SIMÕES**

**Vereador - PDT**